DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11471/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18187/2013
PROTOCOLO	: 1455836
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2431/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK
CONTRATADA	: MILAN & MILAN LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.849,92
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 2431/2013** - (fls. 5-14), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 3394/2014* proferida nos autos do *Processo TC-18184/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Eletrônico nº 23/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de notebook, conforme Cláusula Primeira - (fls. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 35.849,92 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 9).

O prazo de vigência compreende o período de 04/11/2013 a 04/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 10).

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 3172/2016* - (fls. 48-52).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18809/2015* - (fls. 53) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico nº 23/2013* antecede o presente contrato e foi julgado regular através da *Decisão Singular nº 3394/2014* proferida nos autos do *Processo TC-18184/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O mérito da questão repousa sobre a formalização do *Contrato Administrativo n.º 2431/2013* (fls. 5-14) bem como dos atos de execução financeira.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a aquisição de notebook, no valor de R$ 35.849,92 (trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), e com prazo de vigência compreendendo o período de 04/11/2013 a 04/12/2013, sujeito a prorrogação - (fls. 5-14).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando o resumo assim demonstrado:

Valor Contratual	R$ 35.849,92
Valor Empenhado	R$ 35.849,92
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.849,92
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.849,92

Após exame do feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 51) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo 2431/2013/SC celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul* (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) *e a empresa Milan & Milan Ltda - Epp* (CNPJ Nº 26.815.480/0001- 32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 53), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 7), *este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2431/2013, bem como pela REGULARIDADE de sua execução financeira*, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013".

Compartilho do entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2431/2013** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Milan & Milan Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 26.815.480/0001-32, representada pelo Senhor Milton Milan Neto, CPF/MF nº 404.998.551-91, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2431/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator